

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

FISCALIZAÇÃO, CONTROLO, REMOÇÃO E
IMPEDIMENTO DO ACESSO EM AMBIENTE
DIGITAL A CONTEÚDOS PROTEGIDOS

VdA EXPERTISE



Dezembro de 2021

Foi publicada a Lei n.º 82/2021 que aprova as regras e procedimentos tendentes à fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos e cria novas obrigações para os prestadores intermediários de serviços em rede.

Foi publicada no dia 30 de novembro de 2021 a Lei n.º 82/2021, que aprova as regras e os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e direitos conexos, e cria novas obrigações para os prestadores intermediários de serviços em rede (doravante “Lei”).

Esta Lei exclui do seu âmbito de aplicação os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, que ficam sujeitos ao regime específico em matéria de direito de autor e direitos conexos decorrente da Diretiva (UE) 2019/790, de 17 de abril de 2019, que será brevemente transposta para Portugal, mas tem impacto, nomeadamente, para:

- i. Os responsáveis pela disponibilização de conteúdos protegidos pelo direito de autor e direitos conexos (doravante, “responsáveis”);
- ii. Os prestadores intermediários de serviços em rede, nomeadamente prestadores do serviço de acesso à Internet, de associação de conteúdos (motores de busca) e de armazenagem (doravante, “prestador”); e
- iii. Os titulares do direito de autor ou direito conexo lesado (doravante, “titulares”), ou as entidades que os representem.

Esta Lei entrará já em vigor no próximo dia 29 de janeiro de 2022.

Nesse sentido e em termos gerais, esta Lei vem estabelecer:

- i. a competência da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) para a **fiscalização e controlo do acesso a conteúdos protegidos**, e do respetivo inspetor-geral das atividades culturais para determinar a remoção ou impedimento do acesso a tais conteúdos;
- ii. o procedimento para **apresentação de uma denúncia** à IGAC pelo **titular do direito de autor ou direito conexo lesado**, ou quem o represente;
- iii. os deveres dos **prestadores intermediários de serviços em rede**, cujo incumprimento pode gerar **contraordenações** puníveis com coimas entre €5.000 e €10.000 e cuja instrução é da competência da IGAC;
- iv. o procedimento para **recurso das decisões proferidas pela IGAC**.

Denúncia

A denúncia apresentada à IGAC **deve conter**, nomeadamente:

- i. Os elementos que permitam identificar a **localização eletrónica** da disponibilização, os próprios **conteúdos protegidos**, os respetivos **titulares**, e as eventuais **entidades de gestão coletiva** que os representem;
- ii. Quando possível, a **identificação do alegado responsável** pela disponibilização e do prestador intermédio de serviço de **alojamento**;
- iii. **Declaração**, sob compromisso de honra, que a disponibilização dos conteúdos protegidos **não foi autorizada** pelos titulares ou respetivos representantes.

A IGAC **deve notificar a decisão final** sobre a denúncia ao denunciante, ao responsável pela disponibilização e, sempre que possível, ao prestador intermediário de serviços de alojamento.

Fiscalização e bloqueio dos conteúdos

Sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal, o **responsável é notificado pela IGAC**, com conhecimento do prestador intermediário de serviços de alojamento, para, no prazo máximo de **48 horas**, cessar a **disponibilização** ilícita de conteúdos protegidos¹ e **remover** o serviço ou conteúdo.

Esta notificação é feita no prazo máximo de **10 dias**, após:

- i. A **denúncia** do lesado ou seu representante; ou
- ii. A **deteção**, pela IGAC, de um sítio ou serviço de Internet que disponibilize ilicitamente conteúdos protegidos.

Se a disponibilização não cessar no prazo de 48 horas, a IGAC **notifica os prestadores** para que, por sua vez, **removam ou impossibilitem o acesso** aos conteúdos protegidos.

Não há lugar à notificação:

- do **responsável**, quando **(i)** as 48 horas reduzam substancialmente a utilidade da remoção ou impedimento, ou **(ii)** não seja possível identificá-lo ou contactá-lo → neste caso, notifica-se imediatamente o prestador;
- do **prestador**, quando haja dúvidas fundadas sobre a titularidade dos direitos ou a legitimidade da utilização dos conteúdos.

A remoção ou impedimento de acesso vigoram:

- i. Nas situações em que se notifica de imediato o prestador, **até à cessação da atividade ilícita**, mas nunca por mais de 48 horas;
- ii. pelo **prazo máximo de 1 ano**, a menos que o interessado demonstre que pôs termo à conduta ilícita; ou
- iii. Até à **determinação da cessação dos seus efeitos** pela IGAC ou por autoridade competente.

No entanto, nos dois últimos casos, pode ser requerida a prorrogação dos efeitos das medidas, antes do decurso dos prazos referidos.

¹ **Disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos** quem: (i) comunica, coloca à disposição do público ou armazena os conteúdos sem autorização dos titulares; (ii) disponibiliza serviços ou meios destinados à violação dos direitos por terceiros, ou à interferência com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações; ou (iii) disponibiliza serviços destinados à neutralização de medidas eficazes de caráter tecnológico para a proteção dos direitos, ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica desses mesmos direitos.

Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede

As obrigações previstas neste Lei aplicam-se aos prestadores de serviços de:

- i. Simples transporte e acesso à *Internet*;
- ii. Associação de conteúdos em rede (motores de busca); e de
- iii. Armazenagem, se o conteúdo protegido estiver armazenado nos seus servidores.

Estes prestadores estão obrigados a:

- **Remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido,**² no prazo máximo de 48 horas a contar da sua notificação ou, quando este prazo reduza substancialmente a utilidade da determinação da remoção ou impedimento, no mais curto prazo possível;
- **Informar imediatamente a IGAC** quando tiverem conhecimento de **atividades manifestamente ilícitas** desenvolvidas por meio dos serviços que prestam;
- **Satisfazer os pedidos de identificação** dos destinatários de serviços com quem tenham acordos de armazenagem.
- Importa notar que os **prestadores não podem ser responsabilizados** pelas medidas adotadas em cumprimento de uma determinação da IGAC.

Recurso da decisão judicial e direito subsidiário

Quem seja **direta e efetivamente prejudicado** por uma decisão da IGAC de remoção ou impedimento, ou de indeferimento de aplicação das medidas, poderá recorrer dela para o Tribunal da Propriedade Intelectual, no prazo de **30 dias** a contar da notificação dessa decisão.

Adicionalmente e apesar de se tratar de um procedimento administrativo, note-se que ao procedimento do IGAC se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Notas Finais

Esta Lei surge na sequência da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, nomeadamente do seu artigo 16.º, n.º 2, que previa a necessidade de lei especial para definir as regras que impedissem o acesso e remoção de conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos. Não é, porém, clara a articulação desta Lei com os Protocolos celebrados anteriormente pela IGAC com os titulares e prestadores precisamente para dar resposta a disponibilização em ambiente digital de conteúdos protegidos.

Por outro lado, esta Lei surge também na sequência de algum “endurecimento” do regime aplicável aos prestadores intermediários de serviços em rede, que tem vindo a ser manifestado pela Comissão em diversas Comunicações e em algumas propostas avulsas, como o *Digital Services Act* e o *Digital Markets Act*, atualmente em discussão.

Por fim, esta Lei não é inteiramente clara na articulação com a Diretiva (UE) 2019/790, nomeadamente a exclusão prevista no artigo 1.º, n.º 2, dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, uma vez que os temas em discussão parecem não ser exatamente iguais.

² Através do **impedimento de acesso a um determinado IP** somente se esse endereço for típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para disponibilização ilícita de conteúdos protegidos, sendo outras utilizações inexistentes ou marginais.

Contactos



TIAGO BESSA
TCB@VDA.PT



CATARINA MATIAS MASCARENHAS
CMM@VDA.PT



ANDRÉ FILIPE MORAIS
AMO@VDA.PT